#### **TITULO VI**

#### Do ensino em geral

#### **CAPITULO UNICO**

### Da compreensão do ensino

Artigo 105 - O ensino, no Estado de São Paulo, é publico ou privado:

Decreto n.º 3847, de 14 de Maio de 1925.

§ 1.º - E' publico o ensino ministrado nas escolas, cursos e estabelecimentos creados e mantidos pelo Estado. § 2.º - E' privado o ensino mantido nas escolas, cursos, estabelecimentos e institutos creados pelas municipalidades, indivíduos e associações particulares, assim como o ministrado no selo das famílias. Artigo 106. - O ensino publico divide-se em primario, complementar, secundario, profissional e superior, e é leigo em todos os graus. § 1.º - O ensino primario compreende quatro annos de curso nos grupos escolares, e tros annos nas isoladas reunidas. § 2.º - O ensino primario é obrigatorio e gratuito para as creanças de ambos os sexos, de 7 a 12 annos de idade. § 3.º - O ensino complementar, de 2 annos de curso, é ministrado nas escolas complementares. § 4.º - O ensino secundario, ministrado nas escolas normaes, compreende um curso de cinco annos, e o gymnasios nos Estado. curso de seis annos. do um § 5.º - O ensino profissional, qua se destina ao preparo de alumnos maiores de 12 annos, ó miais rado profissionaes Estado. gratuitamente nas escolas mantidas pelo 6.0 ensino superior **Faculdades** é ministrado nas Academias е superiores. § 7.º - O Governo manterá um jardim da infancia, annexo á escola normal da Praça, e outros, que serão installados, quando fôr julgado conveniente (Art. 1.º da Lei , 1.750, de 8 de Dezembro de 1920 ). § 8.º - O Governo poderá crear escolas maternaes e crèches, juncto ás fabricas cujos directores facilitarem

#### **TITULO VII**

a sua installação, assumindo os compromissos constantes do regulamento vigente, approvado pelo

#### Do ensino publico primario

#### **CAPITULO UNICO**

#### Dos estabelecimentos e programmas de ensino primario

<b>Artigo 107.</b> - O	ensino publico primar	io é ministrado n	as seguintes esco	olas, creadas e	mantidas pelo
Estado:					
a) escolas	isoladas	ru	aes,	diurnas	;
<b>b)</b> escolas	isolac	las	urbanas,		diurnas;
c) escolas	reunidas	diurnas,	ruraes	ou	urbanas;
d) grupos					escolares;
e) escolas	е	cursos		nocturnos	;
<ul><li>f) escolas model</li></ul>	lo e escolas isoladas m	odelo, annexas ás	escolas normaes	, alem da educaç	ão inicial dada
	infancia, annexo	á escola norm	al da Praça e	e nas escolas	maternaes.
<b>Artigo 108.</b> -	O programma do	curso prelim	inar compreende	e as seguinte	es materias:
<b>a)</b> leitura	e conhecimento	o dos	preceitos	de lingua	agem ;
<ul><li>b) exercicios</li></ul>	de	lingua	gem	escripta	;
c) calligraphia, c	desenho e geometria	pratica, com as	noções necessari	as para as sua	s applicações
commuas					•
<ul><li>d) calculo arithm</li></ul>	etico sobre inteiros e fi	racções ordinarias	s e decimais; syste	ema metrico; prop	porções; regra
de tre		suas	applicaçõas	pratica	
	osmographia a de gec	graphia geral; de	sciencias physica	as e naturaes, e	m suas mais
simples ap	plicações á l	hygiene, á	lavoura e	ás inc	dustrias ;

Brasil grandes **g)** historia do commentarios sobre vida de seus homens е h) breves noções sobra а Constituição Federal е а Estadual i) canto solfejo e j) educação moral; k) exercicios trabalhos adaptados idade gymnasticos е manuaes á e ao sexo. § unico. - Nos cursos nocturnos, o ensino fica limitado a leitura, linguagem oral e escripta, calculo, desenho applicação historia do Brasil. е com Artigo 109. - Nas escolas primarias, o methodo natural de ensino é a intuição, a lição de cousas, o Contacto da inteligencia com as realidades que se ensinam, mediante a observação e a experimentação, feitas pelos alumnos e orientadas pelos professores. São expressamente banidos da escola os processos que appellem exclusivamente para a memoría verbal, as tarefas de méra decoração, a substituição das cousas e factos pelos livros, os quaes só devem ser usados como auxiliares do ensino. § 1.º - O professor de escola isolada escolherá, dentre os seriados pela Directoria Geral da Instrucção Publica, os livros didacticos que tiver de usar em sua classe, os quaes serão conservados nas provimento substituições ou em novo realizado no correr do anno. § 2.º - Considera-se alphabetizado o alumno que souber lar, escrever e contar regularmente. Artigo 110. - Os exercicios de educação physica serão aiaptados ás necessidades individuaes dos alumnos, sendo dispensados de taes exercicios os doentes, a citado do professor ou do director do grupo escolar.

do

Estado

de

São

Paulo:

Brasil

do

#### **TITULO VIII**

#### Das escolas isoladas

#### **CAPITULO I**

# Da creação, classificação, localização, transferencia, suspensão e restabelecimento do funccionamento de escolas.

Artigo 111. - Ao Congresso compete a creação de escolas, sob proposta do Governo, ouvidas as autoridades

§ unico. - As escolas creadas serão, pelo Director Geral da Instrucção Publica, classificadas convenientemente, de accôrdo com as necessidades do ensino.

Artigo 112. - As escolas isoladas são urbanas ou ruraes.

\$1.—São

a) as das sédes dos outros municípios, situadas em logares sujeitos a imposto predial urbano;

c) as das sédes dos districtos de paz.

#### § 2.º - São ruraes as demais escolas.

f) geographia

**Artigo 113.** - As escolas isoladas, com tres annos de curso, masculinas, femininas ou mixtas, conforme as necessidades do ensino, serão localizadas pelo Director Geral da Instrucção Publica, nos nucleos de analphabetos, que melhores condições offerecerem para seu funccionamento, ouvido o inspector districtal respectivo.

Artigo 114. - Cada escola deverá ficar situada dentro do raio de um kilometro tirado do centro do logar para onde foi creada, e terá uma taboleta, na frente do predio, em logar bem visivel, iniciativa do sexo ao destina. qual Artigo 115. - O Governo adquirirá pequenas áreas de terra, para construir casas uniformes e simples, onde os pro- fessores das escolas ruraes possam residir e organizar um pequeno campo de ensino (Art. 41 da Lei Artigo 116. - Considera-se nucleo de analphabetos, capaz de uma escola, a área de dois kilometros de raio, em que se verifique a existencia de 20 a 30 creanças matricu- laveis, de 7 a 12 annos. § unico. - A localização de novas escolas do curso preliminar fica dependente do numero da creanças 7 12 annos. nas seguintes а a) haverá uma escola primaria nas localidades em que se verifique a existencia de 20 a 30 creanças de а b) se o numero de creanças fôr superior a 30, ha- verá tantas escolas quantos sejam os grupos de 30 existentes. matriculaveis:

localizada escola mista: d) nos logares onde, em virtude da densidade da população, houver mais de uma escola, no raio de obrigatoriedade, poderão ellas funccionar em um mesmo predio, localizado no ponto mais conveniente do Artigo 117. - Emquanto não houver edificios apropriados, as escolas funccionarão nos logares designados pela autoridade escolar, devendo recair a escolha nos que reunirem major numero de condições exigidas. Artigo 118. - As escolas primarias serão transferidas para outros logares do mesmo municipio: a) quando matricula fôr inferior 20 alumnos: а а **b)** quando frequencia média fôr inferior 15. tres mezes consecutivos. а em Artigo 119. - Serão suspensas as escolas que, em tres visitas successivas do inspector districtal, não

c) quando o numero de meninos ou meninas fôr inferior a 30, mas reunidos elevar-se a esse numero, será

§ 1.º - Ao professor respectivo será designada outra escola da mesma categoria, para continuação de possivel, exercicio. sendo no mesmo municipio. Ş 2.0 designação deverá ser feita mesma data da suspensão. na § 3.º - As escolas poderão ser restabelecidas, logo que apresentem condições regulares de funccionamento.

apresentarem o minimo de freguencia legal.

interrupção

havendo

**Artigo 120.** - Quando convier ao ensino, será a es- cola convertida pelo Secretario do Interior, de masculina ou feminina, sem mixta, e vice-versa. **Artigo 121.** - Provada a carencia absoluta de condições legaes de funcionamento duma escola, será esta supprimida, podendo a sua verba ser aproveitada onde convier.

#### **CAPITULO II**

#### Do regimen das aulas, horarios e programmas

Artigo 122. - O anno leetivo, nas escolas isoladas, começa a 1.º de fevereiro e termina a 30 de novembro,

11

30

iunho.

de

Artigo 123. - O dia escolar, nas escolas isoladas diurnas, será de 5 heras, com 30 minutos de recreio ao livre em meio dos trabalhos. § 1.º - De accordo com as necessidades locaes, esse período de 5 horas poderá ser reduzido pelo Director Geral Instrucção Publica. mediante proposta do inspector districtal. da 2.0 uma Essa reducção nào deverá ler de mais hora de trabalho. § de caso de reducção de horario, 0 recreio será apenas de 20 minutos. Artigo 124. - O Conselho Geral organizará um hoario modelo para as escolas isoladas, no qual a distribuição do tempo será feita de forma a não haver aulas de mais de 30 minutos, excepto as de trabalho manual, que poderão ser de 40 minutos. Artigo 125. - Os professores deverão comparecer eom a necessaria antecedencia, afim de prepararem o para inicio das aulas á hora regulamentar. Artigo 126. - O ensino nas escolas isoladas compreenderá as materias constantes dos programmas 2.0 3.° 1.°, do para 0 е annos curso Artigo 127. - Haverá nas escolas, para verificação das faltas, duas chamadas : - a primeira, antes de se segunda, depois trabalhos do dia: а logo § unico. - Alem das faltas, devem os professores notar os comparecimentos tardios e as retiradas dos Artigo 128. - A retirada do alumno, antes de terminados os trabalhos, será mencionada na columna de observações, com declaração do motivo, e só será permittida em caso de molestia, ou a pedido, por paes responsaveis. escripto. dos ou § unico. - Encerradas as aulas diarias, o professor sommará os comparecimentos e as faltas dos alumnos totaes columnas respectivas. os nas

#### **CAPITULO III**

Artigo 129. - As faltas dos alumnos serão justificadas pelos respectivos professores.

Artigo 130. - A matricula, nas escolas primarias do Estado, será feita de 26 a 31 de janeiro, de maneira comecem regularmente 1.° а § unico. - As vagas verificadas serão preenchidas no primeiro dia util de cada mez, e as transferencias qualquer Artigo 131. - Serão matriculadas as creanças que por seus paes, tutores ou responsaveis, forem apresentadas aos professores nas epocas proprias, solicitando matricula e dando as informações exigidas Regulamento. este Artigo 132. - Os alumnos que hajam freguentado o esta- belecimento no anno anterior, só serão inscriptos nova apresentarem epoca marcada, solicitando inscripção. na Artigo 133. - A matricula será feita em livros especialmente destinados para esse fim, segundo o modelo approvado pela Directoria Geral da Instrucção Publica. § unico. - Do livro de matricula constarão os seguin tes esclarecimentos relativos a cada alumno : а ) numero de ordem b ) nome do alumno nascimento, c) datas do com discriminação, por columnas, do dia, mez anno d) filiação, contendo nome, nacionalidade e profi-são " do pae cu responsavel pelo alumno; ) naturalidade alumno f) data matricula, com discriminação, por columnas. do dia. mez anno: g) data da matricula primitiva h) anno do curso i) residencia, 0 nome da numero da com rua е casa. Artigo 134. - Nos boletins de promoção annual deverá constar, em letras bem visíveis, a epoca de matricula no anno **lectivo** proximo. unico. -Não serão matriculadas criancas Ş as inferior **a)** de idade а completos: sete annos **b)** que padecerem de molestia contagiosa repugnante: c) não vaccinadas d) as imbecis e as que, por defeito organico, não . forem capazes de receber instrucção. Artigo 135. - Todas as escolas começarão a funccionar regularmente no primeiro dia util de fevereiro, devendo os professores comparecer no dia 26 de janeiro, á séde escolar, para procederem á matricula das creancas **136.** - E' expressamente prohibida a admissão de ouvintes nas escolas primariam. Artigo 137. - Serão eliminados da matricula, alem dos que completarem o curso preliminar, os alumnos: com autorização expressa dos paes ou representantes despedirem justificada, faltarem durante 25 dias **b)** que, cansa ás aulas consecutivos; sem c)que derem mais de sessenta faltas justificadas; autoridade d)os indisciplinados. por ordem da competente. Artigo 138. - Os alumnos serão distribuidos nas classes, tomando-se em consideração o gráu de aculdade visual e auditiva e a estatura, combinados, procedendo o professor, em cada comeco de anno. ao respectivo exame.

#### **CAPITULO IV**

#### Dos exames, notas e promoções

Artigo 139. - No fim de cada mez serão feitas provas escriptas de calligraphia, linguagem, 2.0 calculo.geographia historia patria classes do е nas е annos. § 1.º - As secções adeantadas do 1.º anno farão uma prova de calligraphia, calculo escripto,copia de patria,de versando esta sobre geographia sentencas. copia е historia § 2.º - As secções atrazadas de 1.º anno farão apenas provas de calligraphia e de calculo escripto, de adeantamento. com seu § 3.º - Essas provas serão corrigidas e annotadas pelo professor e guardadas para o visto do inspector primeira sua Artigo 140. - O tempo para cada prova escripta deverá corresponder ao que, no horario do dia marcado, se consegrar á respectiva materia, de modo que se não prejudique o ensino das demais disciplinas. Artigo 141. - Nas escolas primarias, as notas de applicação e exames serão de 0 a 12, com as seguintes equi valencias : O, nulia ; 2, má ; 4, soffcivel; 6, regular ; 8, bôa ; 10, bôa para opima; 12, optima. § unico. - Para estabelecer as graduações entre esses valores, serão permittidas as notas impares.

**Artigo 142.** - Alem das notas semanaes de applicação e comportamento, e das de exames mensaes, haverá, no mez de novembro, sob as vistas do inspector districtal, ou de quem este designar, exames de leitura, escripta, arithmetica, geographia e historia patria. **§ unico.** - Só serão approvados os alumnos que, no minimo, obtiverem a media 6, nas notas de exames finaes.

Artigo 143. - Ficará sem effeito a promoção do alumno que, por deficiencia de idade ou de desenvolvimento physico, não puder acompanhar os exercicios da classe para a qual foi promovido. Artigo 114. - O professor dará notas semanais de comportamento e applicação aos seus alumnos, as quaes servirão de base para as notas mensaes do boletim, que será distribuído aos alumnos até o terceiro util de eada Artigo 145. - Os boletins, que serão fornecidos pelo Almoxarifado da Instrucção Publica, deverão ser da só modelo para todos os estabelecimentos servirão para um anno е Artigo 146. - No ultimo dia do mez, o professor fará na columna de « observações » do livro de chamada, escripturaçã. de modelo officialmente accôrdo com 0 § 1.º - Deste resumo será extrahida uma cópia para ser enviada á autoridade compatente que, mediante professor attestado de exercício relativo fornecerá ao 0 § 2.° - O professor que deixa da enviar essa copia até o 3.° d a util do mez, só terá direito ao attestado, mez seguinte. **Artigo** 147. -As escolas isoladas terão os sequintes livros de escriptoração a)um de matricula b)um de chamada diaria dos alumnos: c)um de termos de visitas е actas de exames; d) um de inventario do material escolar,

#### **CAPITULO V**

#### Das escolas e curtos nocturnos

**Artigo 148.** - Onde se verificar a existencia de 30 a 40 analphabetos maiores de 12 annos, será installado um curso nocturno, a cargo de um professor publico do logar, com a gratificação mensal de 150\$000.

Artigo 149. - Serão transformadas em cursos nocturnos, á medida que se vagarem, as actuaes escolas nocturnas. § 1.° - As escolas e os cursos nocturnos, masculinos ou femininos, que, em tres visitas successivas do districtal, não apresentarem frequencia mélia legal, serão suspensos. § 2.° - Será igualmente suspenso o curso ou a escola nocturna que não obtiver sala para o seu funccionamento. § 3.º - Nas escolas e cursos nocturnos a matricula minima será de 30 alumnos e a frequencia media mínima, de Artigo 150. - Ao professor da escola nocturna suspensa será designada uma escola diurna para continuação do seu exercicio. Artigo 151. - As escolas e cursos nocturnos funccionarão durante toda a semana, das 19 ás 21 horas, e regimen férias mesmo de das escolas diurnas. Para escolas Artigo 152. а matricula nos cursos е nocturnas, 0 candidato deverá pelo a)ter. menos, 12 annos completos: b)não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante e ter sido vaccinado recentemente: procedimento. bom Artigo 153. - Para o provimento do cargo de professor de curso nocturno, o Governo dará preferencia, professores localidade entre os da a)áquelle tiver alphabetizado de que maior numero alumnos no anno anterior: promovido b)áquelle tiver maior numero de alumnos: que c)ao tiver sido mais frequente; d)ao que tiver maior tempo de exercicio no magisterio ou maiores encargos de família. 154. -Será dispensado do regencia de curso nocturno: % dos matriculados ; a)o professor que, no correr do anno, não alphabetizar, no minimo 50 frequencia aue. por má direcção. motivar а falta de Artigo 155. - Os programmas dos cursos noturnos, que deverão ser executados em tres annos, abrangerão: leitura, linguagem oral e escripta, calculo até fracções decimaes e ordinarias, systema geographia e historia do Brasil, e desenho com applicação Artigo 156. - As obrigações inherentes aos professores das escolas e cursos nocturnos são as mesmas

dos professores do curso preliminar. **Artigo 157.** - O programma de ensino das escolas nocturnas será o mesmo das escolas preliminares, com exclusão de trabalhos manuaes, gymnastica e de todos os exercicios que não se adaptem á edade dos alumnos.

**Artigo** 158. -Em cada escola ou curso nocturno ha verá seguintes a) um de matricula, de que devem constar o nome do alumno, a filiação, a edade, a naturalidade, a profissão, o estado civil, a residencia, a data da matricula e a classe que elle vae frequentar ; chamada daria b)um para c)um para actas exame termos de visitas: inventario d)um material para do escolar. Artigo 159. - Os materiaes necessarios ás escolas nocturnas serão fornecidos pelo Almoxarifado, sendo livros rubricados inspector pelo do Artigo 160. - O professor deve fazer observar pelos alumnos, rigorosamente, os principios de disciplina e urbanidade necessarios esoola. **161.** - O professor dos deve evitar algazarra alumnos hora sahida. Artigo 162. - E' expressamente prohibido, sob pena de eliminação, no caso de reincidencia, que os alumnos escrevam ou desenhem figuras nas paredes da escola, bem como nos bancos e carteiras. Artigo 163. - As escolas e cursos nocturnos ficam sob a immediata fiscalização dos inspectores districtaes.

Artigo 164. - No fim do anno lectivo haverá exames nas escolas e cursos nocturnos, sob a presidencia do inspector districtal ou de quem elle designar. § uuico - Applica-se ás escolas e aos cursos nocturnos o mesmo regimen de exames, notas e promoções do art. 139 e seguintes deste Regulamento.

#### **TITULO IX**

#### **CAPITULO UNICO**

#### Dos e deveres dos professores das escolas isoladas

**Artigo** 165. -Αo professor de escola isolada compete 1.° - prestar compromisso o tomar posse perante a autoridade escolar a que estiver sujeito iniciar suas funcções, dentro exercicio da do prazo regulamentar 3.° dar aulas com maxima regularidade, dentro do horario regulamentar 4.º executar com interesse o programma de ensino e occupar-se, durante as aulas, exclusivamente com alumnos seus 5.º - ensinar com desvelo, impondo-se aos seus discipulos pelo exemplo e pela bondade 6.0disciplina entre seus а 7.º - registar suas faltas a fazer a respectiva communicação á autoridade competente, dentro de 3 dias, motivos os que as determinaram 8.º - trazer em dia a escripturação escolar e preencher com regularidade os boletins mensaes 9.º - quardar, tanto na escola como no maio sioial, a decencia e a correcção moral necessarias a um educador 10 - enviar os requerimentos dirigidos ao governo, ou quaesquer papeis de seu interesse ou do interesse por das autoridades meio а que estiver 11-prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados por seus superiores hierarchicos 12 - conservar em boa guarda 03 moveis, livros e utensilios de sua escola, sob pena de indemnizar o damnos verificados Estado pelos extravio ou 13séde trazer sempre no devido asseio е ordem escolar; а 14visitas das autoridades franquear escola ás escolar: 15- comparecer ás festas, quando collectivas, e realizá-las em sua sala de aulas, de accôrdo com a observada 16- representar á autoridado escolar ácerca das duvidas, que lhe occorreram no exercicio de suas instruccões funccões solicitar as aue iulaar 17 - prestar auxilio ás autoridades escolares na execução das disposições relativas á obrigatoriedade do 18 - providenciar sobre a matricula dos analphabetos de 7 a 12 annos que residam proximo de sua escola;

- 19 aconselhar aos seus alumnos medidas prophylacticas, que redundem em beneficio dos centros em que residem;
- 20 enviar, até o 3.ºdia util de cada mez, á autoridade competente, o boletim do movimento de sua escola, sob pena de não receber o respectivo attestado nesse mez; 21 esforçar-se, em summa, para que a sua escola preencha tidas as exigencias de um estabelecimento modelar:
- 22 comparecer ás reuniões pedagogicas determinadas pelo inspector districtal, sob pena de falta.

#### **TITULO X**

#### Do provimento das escolas

#### **CAPITULO I**

#### Das escolas ruraes

Artigo 166. - As escolas ruraes serão providas livremente pelo Governo, em qualquer época do anno, por normalistas. elles equiparados. requererem. ou aue as § 1.° - Sendo possivel, o Governo preferirá os professores, cujas familias residim no logar onde tiver de § 2.º - Para essa fim o candidato documentará essa circumstancia no requerimento de nomeação. § 3.º - Nenhuma escola rural será provida sinão quando houver casa para o seu funccionamento e residencia do professor, dependendo seu provimento de previa informação do inspector districtal. Artigo 167. - O Governo fará conhecida dos interessados a lista das eseolas rurais vagas, em condições provimento. § 1.° - Pelos respectivos funccionarios, será affixado, na residencia do inspector districtal, no grupo escolar, ou na escola isolada, cujo director ou professor seja auxiliar de inspecção, edital reproduzindo a que trata § 2.º - Um anno de effectivo exercicio em escola rural dá direito ao concurso para as escolas urbanas do fórma Regulamento. Artigo 168. - Dois annos de effectivo exercicio em escola rural dão ao professor direito de: provimento concorrer ao das escolas isoladas ou reunidas da Capital: a) adjunto do interior. b) ser nomeado de grupo escolar § unico. - No caso da letra b, serão consideradas as informações fornecidas pelo inspector districtal sobre a capacidade technica do professor, bem como a sua assiduidade e a porcentagem da promoção alcancada no ultimo anno.

#### CAPITULO II

#### Das escolas urbanas do interior

Artigo 169. - As escolas urbanas do interior serão providas, mediante concurso, feito na Directoria Geral da Instrucção Publica, entre professores que tenham, pelo menos, um anno de effectivo exercicio em escola substitutos effectivos rural, como em grupo escolar. Artigo 170. - O Concurso a que se refere o artigo anterior, será o de porcentagem de promoção, que cada professor alcancar escola. em sua 1.° -Α para época inscripção será de 15 de janeiro. § 2.° - Para concorrer ao provimento das esaolas urbanas do interior, deve o professor de escola rural ter alcançado, pelo menos, 50% de promoção, verificada nos exames finaes do anuo anterior. § 3 ° - Para este concurso, o Governo publicará, no Diario Official, de 20 a 30 de dezembro, a relação de escolas urbanas vagas, em condições § 4.º - Para os substitutos effectivos, com tempo, serão destinadas 30% das vagas e as porcentagens de pelas substituidas dos notas Artigo 171. - Um anno de effectivo exercicio em escola urbana do interior dá ao prefessor direito de concorrer ao provimento das escolas isoladas da Capital, na fórma deste Regulamento e bem assim o de nomeado ser adjunto de grupo escolar do Artigo 172. - Dentre os professores que, com tempo legal, requererem nomeação para adjunctos de grupo escolar do interior, o Governo dará preferencia aos de maior assiduidade e de comprovada competencia,

com exercicio em escola do municipio. Artigo 173. - Encerrada, por termo, a inscripção, publicar-se-á a lista dos candidatos, sendo estes chamados, pelo Diario Official, segundo a ordem de classificação, afim de escolherem as cadeiras urbanas em concurso.

- 1.° escolha poderá ser feita por procurador. § § 2.º - Feita a escolha, o candidato que desistir ou que, depois de nomeado, não tomar posse, dentro do prazo legal, perderá o direito ao concurso, sendo a escola provida por outro concorrente, de accôrdo com classificação. interinamente, até novo concurso, por qualquer outro § 3.° - O candidato que perder a chamada, no seu dia, será chamado no dia seguinte em primeiro logar e as- sim successivamente, perdendo todos os direitos decorrentes da inscripção se não comparecer até o
- § 4.º Publicar-se-á diariamente a lista dos candiditos já chamados e das cadeiras que já tiverem sido escoihidas.
- § 5.º Os substitutos effectivos com direito a 30% das vagas, classificadas pelas notas do diploma em lista a parte, somente serão convidados a proceder a escolha, após a chamada do numero de professores correspondente a 70 % das escolas em concurso.

#### **CAPITULO III**

#### Das escolas urbanas da Capital

Artigo 174. - O provimento dad escolas urbanas da Capital, isoladas ou reunidas, será feito mediante concurso. Artigo 175. -Poderão das isoladas da concorrer ao provimento escolas Capital: a) os professores que tiverem pelo menos dois annos de effectivo exercicio em escola rural e no minimo de b) os substitutos effectivos de grupo escolar, com dois annos, pelo menos, de effectivo exercicio; professores que tiverem um anno de exercicio em escola urbana do interior: c) d) os adjunctos de escolar do interior. grupo Artigo 176. - Serão reservadas 30 % das vagas verificadas nas escolas isoladas e reunidas da Capital, effectivos. substitutos nas condições da letra b do § unico. - No calculo desta porcentagem será considerada só a parte inteira da mesma, para a indicação de escolas reservadas substitutos effectivos. numero aos Artigo 177. - A escola que se vagar durante o anno lectivo, será provida interinamente, si não houver approvado em Artigo 178. - Para conhecimento dos interessados, publicar-se á no Diario Official, de 15 a 25 de janeiro, o edital de inscripção no concurso para o provimento das escolas vagas da Artigo 179. - O concurso terá inicio no 3.º dia util de fevereiro de cada anno, independentemente de convocação § 1.º - Realizar se-á o concurso perante uma commissão composta um inspector geral, como presidente, de pedagogia de escola normal е dois directores de grupo § 2.º - Os membros da commisão examinadora terão direito a uma diaria, que será arbitrada pelo Interior. § 3.º - A inscripção neste concurso será requerida ao Director Geral da Instrucção Publica, de 20 a 26 de § 4.º - O concurso constará de duas provas: uma escripta e outra pratica, nas quaes a commissão lancará notas de § 5.º - A prova escripta versará sobre theses sorteadas dentre as que, para esse fim, forem organizadas pelo Director Geral da Instrucção Publica, de accôrdo com os programmas de psychología e pedagogia das escolas normaes. § 6.° - Essas theses serão publicadas, no Diario Official com antecedencia de 48 horas. § 7.º - A prova escripta effectuar-se-á em turmas que não excedam de 40 candidatos. § 8.º - Depois de verificada pelos candidtos a sollocação de todas as theses na urna, o presidente da chamará o inscripto sob n 1 para sortear as da prova § 9.º - Esta se realizirá, em seguida, a portas fechadas, no prazo maximo de tres horas. § 10. - Si qualquer candidato fôr encontrado a consultar apontamentos, será admoestado pelo presidente commissão. podendo mesmo ser excluido do § 11. - Terminadas as provas escriptas, a commissão, no dia seguinte, iniciará a leitura e o julgamento das podendo ser esse trabalbo, prorogado, si assim o exigir o numero dellas.

- § 12. Julgadas as provas escriptas, dar-se-à inicio ás provas praticas, no dia immediato, em turmas que não excedam de cinco candidatos, trabalhando uma turma no primeiro e outra no segundo periodo escolar.
- § 13. No ultimo dia do julgamento das provas escriptas, serão chamadas as duas turmas, que deverão entrar em provas praticas no dia seguinte, para assistirem ao sorteio dos repectivos pontos.
- § 14. Os candidatos da mesma turma não poderão assistir ás provas praticas de seus competidores, antes de terem feito a sua.
- § 15. As provas praticas serão publicas e durarão de 20 a 30 minutos. § 16. - Os candidatos serão chamados na ordem de inscripção, podendo, entretanto, ser alterada esta ordem por motivos attendiveis a juizo do presidente da commissão antes de ter sido sorteado o ponto
- ordem, por motivos attendiveis, a juizo do presidente da commissão, antes de ter sido sorteado o ponto para a respectiva turma.
- § 17. Os candidatos que não comparecerem á prova pratica no dia designado, poderão ser chamados no ultimo dia, mediante petição e a juizo do Director Geral da Instrucção Publica.
- § 18. O candidato que não comparecer á prova escripta é considerado como tendo desistido do concurso, não podendo, por motivo algum, ser mais readmittido a essa prova
- § 19. O julgamento constará de quatro elementos: a nota de prova eseripta, a de prova pratica, a média do diploma e a de porcentagem de promoção, nos termos deste Regulamento.
- § 20. Este julgamento será feito e affixado, diariamente, no grupo escolar em que se effectuar o concurso.
- **§ 21.** Para a classificsção dos professores effectivos multiplicar-se-á a nota de porcent-gem de promoção por 20, a de prova pratica por 15, a de prova eseripta por 10 e a media do diploma por 5.
- **§ 22.** As porcentagens de 50 a 59, de 60 a 69, de 70 a 79, de 80 a 84, de 85 a 89, de 90 a 94, 95 a 100, corresponderâo, respectivamente, as seguintes notas: 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12.
- § 23. A porcentagem que entra no julgamento é a média das porcentagens que o candidato tiver obtido nos dois annos anteriores, a qual não poderá ser inferior a 50%.
- § 24. Os substitutos effectivos serão classificados em lista á parte, multiplicando se a nota da prova pratica por 25, a de prova eseripta por 15 e a média do diploma por 10,
- Artigo 180. Apresentada pela commissão julgadora do concurso as duas listas dos candidatos classificados, serão estes nomeados na ordem de classificação e nas proporções fixadas neste

Regulamento.

§ unico. - Os substitutos, aos quaes se destinam 30% das vagas, somente serão convidados a proceder a escolha, depois da chamada do numero de professores correspondente a 70% das escolas em concurso. Artigo 181. - No dia designado para a escolha das escolas será, na Directoria Geral da Instrucção Publica, apresentada aos candidatos a relação completa das mesmas, com esclarecimentos relativos á localização provavel, distancia, meios de conducção, installação e mais informações julgadas necessarias. § unico. - Os professores approvados que não conseguirem nomeação immediate, serão aproveitados nas vagas que sa verificarem durante o anno lectivo, sempre na ordem da classificação.

#### **CAPITULO IV**

#### Das nomeações e posse dos professores

Artigo 182. - Os nomeados que não entrarem em exer cicio, dentro do praso regulamentar, perderão vantagens decorrentes nomeação. ás § 1.º - Os professores nomeados para as escolas isoladas prestarão compromisso e tomarão posse : séde do districtal a) da districto. perante 0 inspector os respectivo localidades, perante auxiliar de inspecção. b) de outras 0 Artigo 183. - A posse será dada no dia em que o nomeado apresentar-se com o respectivo título. Artigo 184. - A autoridade que der posse declarará o exercicio, depois de receber communicação do funccionamento Antigo 185. - No caso de qualquer incompatibllidade superveniente á posse e ao inicio de exercicio do professor, não sendo este culpado, podeá o Governo, por equidade, designar-lhe outra escola da mesma continuação de § unico. - Se a incompatibilidade, a que se refere o artigo anterior, for de tal natureza que impeça o exercicio, do professor, terá esta direito a receber apenas o ordenado, perdendo a gratificação, atè o dia em que reensetar o exercicio em outra escola que lhe fôr designada.

#### **CAPITULO V**

#### Do exercicio dos professores, promoções de classes, permutas e remoções

Artigo 186. - Um anno de effectivo exercido em escola urbana do municipio da Capital habilita o professor para de adiuncto de escolar do municipio. cargo grupo mesmo Artigo 187 - As vagas verificadas nos grupos escolares da Capital, durante o anno lectivo, serão logo preenchidas por professores das escolas urbanas do município e por adjunctos dos grupos escolares do observado 0 art. 33 da Lei 2095. de 24 de Dezembro Artigo 188. - O professor da Capital poderá ser removido para escola vaga do interior, si o requerer, e, do perceberá aue os vencimentos cargo Artigo 189. - As remoções e permutas, salvo o caso de necessidade do ensino, mediante proposta com informação do Director Geral da Instrucção Publica, só se poderão fazer nas ferias de verão. Artigo 190. - Para a permuta é indispensavel que as escolas sejam de igual categoria e os permutantes estejam exercicio. Artigo 191. - Para as remoções, o Goverao publicará, na primeira quinzena de dezembro, a relação das escolas § 1.° - Havendo mais de um candidato a remoção para a mesma escola, será preferido o que tiver obtido melhor porcentagem de promoção no ultimo anno lectivo, ou o mais antigo no exercicio do magisterio, no igualdade condições. caso de § 2.º - Concedida a remoção, o Governo incluirá na lista das escolas a prover por concurso as que ficarem estiverem condições em de provimento. Artigo 192. - A posse do professor removido em periodo do ferias, dar-se-á no inicio do anno lectivo, continuando o professor, até o final das mesmas, na escola ou classe que regia. **Artigo 193** - Ao fechar a escola, por transferencia, permuta ou remoção, o professor entregará á autoridade competente os moveis, livros e mais objectos de uso, devendo esta passar dois recibos, um professor entreque inspector districtal. quaes ao е outro ao § unico. - Só á vista desse recibo será concedido attestado para o recebimento dos vencimentos do ultimo mez. Artigo 194. - O Governo, depois de encerrado o anno lectivo, pode conceder remoção a professores da Capital, para escola vaga, preferindo, dentre os candidatos, o que maior numero de promoçõas houver alcancado referido § 1.º - Ao professor compete instruir seu requerimento convenientemente, sob pena da não ser o mesmo tomado consideração. em § 2.º - No caso de conservar-se vaga a escola, será ella destinada a quem competir, segundo os do concurso para provimento das escolas urbanas da Capital. resultados Artigo 195. - Não poderão inscrever se para o concurso de que trata este Regulamento, os que tiverem contra si sentenca passada em julgado, em processo por crimes offensivos á morel ou ás leis da Republica.

#### **TITULO XI**

#### Dos professores interinos

#### **CAPITULO UNICO**

- Artigo 196. Para os logares afastados dos centros populosos e sem communicação por via ferrea, poderão ser nomeados professores interinos, habilitados em exame, uma vez que se verifique a impossibilidade de provimento, por professores normalistas, das escolas ahi existentes. (Art. 42 do Decreto 3858 de 11 de junho de 1925, approvado pela lei 2095, de 24 de dezembro de 1925). § unico. Dentre as escolas ruraes nas condições deste artigo somente serão preenchidas por professores
- a) as de primeiro provimento que, no decorrer do anno lectivo, não forem requeridas por professores diplomados
- b) as de antigo provimento por professores effecti- vos, que se conservarem vagas durante tres annos consecutivos.
- **Artigo 197.** No easo do attigo anterior, far-se-á, por meio de edital, a chamada de candidatos leigos, que quizerem submetter-se a exame.

houver escolas vagas a preencher, perante uma eommissão exami- nadora, composta do inspector geral
da zona, como presi- dente, e do mais dois professores por elle designados.
§ unico Tendo em vitta facilitar os trabalhos, po- derá ser designada uma das sédes para realização dos
exa- mes que interessem aos municipios proximos.
Artigo 199 O candidato a professor interino requererá, de proprio punho, ao inspector districtal, a escola
que pretender, junctando ao seu requarimento :
a) prova de que é cidadão brasileiro e de ter, pelo menos, 18 annos de edade ;
b) attestado de idonaidade moral, passado por pessôa conhecida de autoridades escolares;
c) attestado de vaccina e de não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante, nem ter defeito physico
que o inha- bilite para o magisterio.
§ unico Os requerimentos dos candidates e os at- testados supramencionados devem ser, antes dos
exames, submettidos ao « visto » do inspector geral da zona.
Artigo 200 No dia e hora marcados, o candidato com- parecerá perante a autoridade escolar para
submetter se aos exames, devendo, nessa occasião, ser apresentado por pessoa que o reconheça como
sendo realmente o candiiato inscripto.
Artigo 201 Os exames constarão de uma prova es- cripta de portuguez e arithmetica, e de outra oral, de
lei- tura, geographia e historia do Brasil, noções de ocusas e de hygiene, sendo os pontos tirados do
programma do 4.º anno primario.
§ 1.º - Os candidatos terão duas horas para a prova escripta, feita a portas fechadas, e não poderão ser
chamados a outra prova, si a escripta for, pela banca, julgada nulla ou má.
§ 2.° - A prova oral, realizada em seguida ou no dia immediato, será publica, devendo cada examinador
lançar, á margem da prova escripta, a nota - de 0 a 12, obtida pelo candidato nessa arguição.
§ 3.º - Conclusidas as provas, a commissão fará o julgamento dos candidatos, considerando habilitados os
que alcançarem pelo menos a media - seis, e livrará depois, em livro proprio, a competente acta.
§ 4.° - As provas, rubicadas por todos os examinadores, ficarão, para os devidos effeitos, archivadas na
Directoria Geral da Instrucção Publica.
<b>AMINO 202 -</b> A VISTA NOS TESTINANOS NOS EXAMTES LA FINECTONA CAPTAL NA INSTITUCIÃO PUNICA DIODOTA AO
Artigo 202, - A' vista dos resultados dos exames, a Directoria Geral da Instrucção Publica proporá ao
Governo a nomeação dos candidatos.
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver
Governo a nomeação dos candidatos. <b>§ unico.</b> - No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições
Governo a nomeação dos candidatos.  § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos,
Governo a nomeação dos candidatos.  § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame.
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame.  § unico Identico favor será concedido aos normalistas de outras Estados, provada a authenticidade do
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu §.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame. § unico Identico favor será concedido aos normalistas de outras Estados, provada a authenticidade do diploma.
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame.  § unico Identico favor será concedido aos normalistas de outras Estados, provada a authenticidade do diploma.  Artigo 206 Os professores interinos terão os vencimentos de 3:000\$000 annuaes, sem direito a
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame. § unico Identico favor será concedido aos normalistas de outras Estados, provada a authenticidade do diploma.  Artigo 206 Os professores interinos terão os vencimentos de 3:000\$000 annuaes, sem direito a justificação de faltas, licenças e outros favores de que gozam os professores effeetivos.
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame. § unico Identico favor será concedido aos normalistas de outras Estados, provada a authenticidade do diploma.  Artigo 206 Os professores interinos terão os vencimentos de 3:000\$000 annuaes, sem direito a justificação de faltas, licenças e outros favores de que gozam os professores effectivos.  Artigo 207 Em caso o de molestia, verificada pelo inspector districtal, poderá o Director Geral da
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame. § unico Identico favor será concedido aos normalistas de outras Estados, provada a authenticidade do diploma.  Artigo 206 Os professores interinos terão os vencimentos de 3:000\$000 annuaes, sem direito a justificação de faltas, licenças e outros favores de que gozam os professores effectivos.  Artigo 207 Em caso o de molestia, verificada pelo inspector districtal, poderá o Director Geral da Instrucção Publica, a requerimento dos professores interinos, conceder-lhes afastamentos, até tres mezes
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame. § unico Identico favor será concedido aos normalistas de outras Estados, provada a authenticidade do diploma.  Artigo 206 Os professores interinos terão os vencimentos de 3:000\$000 annuaes, sem direito a justificação de faltas, licenças e outros favores de que gozam os professores effectivos. Artigo 207 Em caso o de molestia, verificada pelo inspector districtal, poderá o Director Geral da Instrucção Publica, a requerimento dos professores interinos, conceder-lhes afastamentos, até tres mezes maximo, sem vencimentos.
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame. § unico Identico favor será concedido aos normalistas de outras Estados, provada a authenticidade do diploma.  Artigo 206 Os professores interinos terão os vencimentos de 3:000\$000 annuaes, sem direito a justificação de faltas, licenças e outros favores de que gozam os professores effectivos.  Artigo 207 Em caso o de molestia, verificada pelo inspector districtal, poderá o Director Geral da Instrucção Publica, a requerimento dos professores interinos, conceder-lhes afastamentos, até tres mezes no maximo, sem vencimentos.  Artigo 208 O professor interino que se afastar do , seu cargo, durante 8 dias consecutivos, sem
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor lassificação.  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame. § unico Identico favor será concedido aos normalistas de outras Estados, provada a authenticidade do diploma.  Artigo 206 Os professores interinos terão os vencimentos de 3:000\$000 annuaes, sem direito a justificação de faltas, licenças e outros favores de que gozam os professores effectivos.  Artigo 207 Em caso o de molestia, verificada pelo inspector districtal, poderá o Director Geral da Instrucção Publica, a requerimento dos professores interinos, conceder-lhes afastamentos, até tres mezes mo maximo, sem vencimentos.  Artigo 208 O professor interino que se afastar do , seu cargo, durante 8 dias consecutivos, sem autorização legal, perderá o logar.
Governo a nomeação dos candidatos. § unico No caso de haver mais de um concorrente para a mesma cadeira, será preferido o que obtiver melhor  Artigo 203, - Os professores interinos regerão as suas cadeiras, enquanto as mesmas não forem providas por pre fessores diplomados.  Artigo 204 Os professores interinos poderão ser aproveitados em outras escolas vagas, nas condições do artigo 196 e seu .§.  Artigo 205 Os candidatos maiores de dezoito annos, approvados no 2.º anno das escolas complementares, ou que tiverem frequentado escola normal, poderão ser nomeados professores interinos, independentemente de exame. § unico Identico favor será concedido aos normalistas de outras Estados, provada a authenticidade do diploma.  Artigo 206 Os professores interinos terão os vencimentos de 3:000\$000 annuaes, sem direito a justificação de faltas, licenças e outros favores de que gozam os professores effectivos.  Artigo 207 Em caso o de molestia, verificada pelo inspector districtal, poderá o Director Geral da Instrucção Publica, a requerimento dos professores interinos, conceder-lhes afastamentos, até tres mezes no maximo, sem vencimentos.  Artigo 208 O professor interino que se afastar do , seu cargo, durante 8 dias consecutivos, sem

# **TITULO XII**

# Dos grupos escolares e das escolas reunidas

# **CAPITULO I**

# Da sua installação, organização e classificação

dentro raio de Artigo 211. - As escolas reunidas serão installadas, onde houver, no mínimo, 120 creanças matriculaveis. Artigo 212. - Cada grupo escolar terá, pelo menos, oito classes, e as escolas reunidas, tres. § 1.º - Nas escolas reunidas de tres a quatro classes, um dos professores accumulará a direcção, com a de 50\$000 mensaes. § 2.° - Nas escolas reunidas de 5, 6, ou 7 classes, que funccionarem em dois períodos, um dos accumulará direcção. com gratificação de 100\$000 а а mensaes. § 3.° - As que tiverem 5, 6 ou 7 classes, e funccionarem em um só periodo, terão director, com os vencimentos adiuncto § 4.° - As escolas reunidas terão um servente, que se encarregará tambam dos serviços da portaria. Artigo 213. - A matricula, frequencia e eliminação de alumnos, nas escolas reunidas e grupos escolares, serão feitas, no que lhes fôr applicavel, de conformidade com o disposto neste Regulamento, para as **Artigo** 214. -Cada terá grupo escolar O seguinte pessoal: director; a)um b) um auxiliar de director, que será um adjuneto sem classe, nos grupos de 20 ou mais classes; c)um adjunsto cada classe: para d)um porteiro e)os serventes necessarios. § unico. - Onde fôr indispensavel, será contactado um jardineiro, que poderá servir em mais de um estabelecimento. Artigo 215. - Tanto nas escolas reunidas com nos grupos escolares, as classes serão formadas de 30 a alumnos. § 1.º - O ultimo anno dos grupos e escolas reunidas; poderá ter o minimo de 20 alumnos, na matricula

inicia.

§ 2.º - Só excepcionalmente será permittida a formação de classes com alumnos de annos differentes. Artigo 216. - Os grupos escolares serão classificados em categorias, de accôrdo com o numero de suas classes.

1.0 -Serão de 4.ª categoria os grupos escolares que tenham de 3.a constituídos § 2.° -Serão de categoria os de 11 а 20 classes. 3.° -2.a 21 § Serão de categoria os de até 30 classes. 4.0 -Serão 1.a de categoria mais de 30 classes. os de § 5.º - Far-se-á, cada anno, após a matricula inicial, a classificação dos grupos escolares por categorias, que se conservarão as mesmas, no correr do anno lectivo, ainda que sejam creadas novas classes. Artigo 217. - Os grupos escolares de menos de 8 clas- ses, existentes na época da publicação deste Regulamento, são considerados de 4.ª categoria.

#### **CAPITULO II**

#### Do regimen das aulas, horarios e programmas

Artigo 218. - O anno lectivo dos grupos escolares e escolas reunidas comecará -1.º de fevereiro e aulas de novembro, interrompendo-se as de 11 a 30 de : junho. terminará a 30 Artigo 219. - O dia escolar, nos grupos escolares e es- colas reunidas de um periodo, é de 5 horas, das 11 ás 16, e nos de dois periodos, de 4 horas para cada secção, das 8 ás 12 e das 12,30 ás 16,30 § 1.° - Os alumnos que entrarem com mais de 15 mi- nutos de atrazo, figurarão no livro de chamada com-« § 2.º - Haverá, diariamente, uma interrupção de meia hora, nos periodos de 5 horas, e de 20 minutos, nos descanco horas. para recreio dos е § 3.º - O director designará dois professores para a fiscalização diaria ou semanal dos recreios e das alumnos, organizando, para isso, uma escala para 4.º - Os adjunctos ou professores designados para essa fiscalização deverão comparecer 15 minutos marcada psra inicio § 5.º - O periodo de recreio será dividido igualmente pelos dois professores designados para sua fiscalização. Artigo 220. - O director deverá exigir, de cada classe, para acompanhar lhe o ensino, uma prova mensal arithmetica. alternadamente. linguagem ou Artigo 221. - Em maio e novembro, para verificar a efficiencia do ensino, os directores farão, nos grupos

exames

todas

as

classes.

reunidas,

escolas

escolares

1.° - Esses exames serão escriptos, como determinam artigos os § 2.° - Para esses exames, poderão os directores se quir, no que lhes forem applicaveis, as disposições do pitulo IV. Titulo Artigo 222. - Os directores enviarão boletins mensaes aos paes drs alumnos, para scientificá-los da applicação, assiduidade comportamento е de seus Artigo 223. - Os trabalhos escolares serão suspensos nos dias designados por este Regulamento. § 1.º - Na vespera dos dias de festa nacional, cada profesfor ferá, no ultimo quarto de hora, prelecção a data que se vae § 2.° - As datas - 3 de Maio, 7 de Setembro e 15 de Novembro, serão commemoradas solennemente, no dia, com а presença do corpo docente do estabelecimento. Artigo 224. - Sempre que fôr possível, será evitada a distribuição de alumnos por outras classes, no caso comparecimento professor. do respectivo Artigo 225. - Quando se tratar de uma só classe, cujo professor não tenha comparecido, o auxiliar tomará conta della sua falta, director. na § unico. - Sò em casos muito especiaes será dispensada a classe sem professor. Artigo 226. - Quando não se possa evitar a distribuição, no caso de duas ou mais classes, será observada a seguinte norma, para não serem as outras classes perturbadas: a) tratando-se de 1.º anno, a distribuição feita. quanto possível, pelas secções A, tanto b) será tomada em consideração a idade, de modo a evitar a agglomeração de alumnos muitos grandes 1.° classes dos pequenos do nas reunidos alumnos de c) não serão classes differentes. Artigo 227. - O curso primario será, nos grupos es colares, de 4 annos, e, nas escolas reunidas, de 3 annos.

**Artigo 228.** - Os horarios modelo serão organizados pelo Conselho Geral. **Artigo 229.** - As materias ensinadas nos grupos escolares e escolas reunidas são as mencionadas no art. 108, differindo apenas os programmas respectivos, no desenvolvi mento, de accôrdo com a duração do curso.

**Artigo 230** - A organização dos programnas deve visar o desenvolvimento gradual e harmonico da creança.

**§ unico.** - O ensino será ministrado nas respectivas classes de accordo com o programma adoptado, sem preferencia de umas sobre outras materias.

#### **CAPITULO III**

#### Do pessoal administrativo e docente dos grupos escolares e das escolas reunidas. - Do director

Artigo 231. - O director de grupo escolar ou de escolas reunidas será nomeado pelo Governo, por proposta do Director Geral da Instituição Publica, de accordo com o disposto neste Regulamento. Artigo 232. - Os directores de grupos escolares da Capital, de 4.ª categoria, serão tirados: a) dentre os adjunctos da Capital, com dois annos, pelo menos, de exercicio nesse cargo, e que maiores promoções tenham alcançado nesse tempo; b) dentre os directores de escolas reunidas da Capital, com um anno, pelo menos, de exercicio nesse com bons resultados: c) dentre os directores de grupos escolares do interior, com um anno, pelo menos, de exercicio nesse cada terceira verificada para vaga Artigo 233. - Os directores de escolas reunidas da Capital, de cinco ou mais classes, funccionando em um só periodo, serão tirados dentre os adjunctos de grupo escolar da Capital, com um anno, pelo menos, de segundo o criterio de maior promoção de exereicio nesse cargo, е mais Artigo 234. - Os directores de grupos escolares do interior, de 4.ª categoria, serão tirados dentre os professores que tiverem, pelo menos, dois annos de exercicio como adjuncto, ou dentre os directores de escolas reunidas, com mais de um anno de direcção, e que apresentarem melhores promoções. Artigo 235. - Os directores para as escolas reunidas do interior, de cinco ou mais classes, funccionando período, só serão a) os adjunctos da grupo escolar com um anno, pelo menos, de exercicio nesse cargo, obedecendo se ainda criterio de maior promoção: b) os professores de escolas reunidas, com dois annos pelo menos, de exereicio nessas escolas, promoção. obedecendo-se sempre criterio de maior ao Artigo 236. - As vagas de direcção, abertas em grupos escolares da Capital e do interior, serão preenchidas por promoções de categoria immediatamente inferior, havendo nomeações de novos

directores somente para os estabelecimentos de 4.ª categoria, nos termos deste Reegulamento. **§ unico.** - Não pode á ser nomeado director do grupo escolar em que trabalha, um adjunctor do mesma estabelecimento.

- **Artigo 237.** Ao director de grupo escolar ou escolas reunidas compete: 1. tomar posse do cargo perante o inspector districtal respectivo e iniciar o exercicio dentro do prazo regulamentar:
- 2. dar poste aos professores, ao porteiro e aos serventes, lavrando termo de compromisso, que assignará depois delles:
- 3. visar os titulos de nomeação dos funccionarios, declarando o dia do inicio do exercicio;
  4 communicar ao Director Geral da Instrucção Pu- blica, por intermédio do inspector distrietal, o inicio de seu exercicio, bem como o dos demais funccionarios do estabelecimento ;
  5. remetter so Thesouro, para a compatente averbação, os títulos de nomeação, depois de tomadas as notas em livro proprio, quanto á data de nomeação e de exercicio de cada funccionario ;
- 6. encaminhar ao Thesouro os requerimentos dos funccionarios do estabelecimento, sobre pagamento de vencimentos por estações fificaes;
- realizadas 7. prestar conta, mensalmente. das despesas verba de expediente; pela 8. propôr nomeação do porteiro,na forma
- 9. propôr, ao Director Geral da Instrucção Publica, a nomeação ou dispensa dos serventes ;
- 10. impôr ao pessoal as penas em que incorrer e que forem de sua competencia, dando disso conhecimento ao inspector districtal, que o communicará ao Director Geral da Instrucção Publica;
- 11. justificar as faltas dadas pelos professores e funccionarios administrativos, de accôrdo com a lei em vigor;
- 12. Opropôr ao Secretario do Interior substitutos aos professores que pedirem licença, nos termos da lei vigente;
- 13. designar os substitutos effectivos para regencia de classes, nas faltas ou impedimentos dos adjunectos;
- 14. visar as portarias de licença e communicar ao inspector distrietal o inicio deste bem como a entrada em exercicio, após o gezo oa desistencia do resso da mesma, e quaesquer occorrencias que demandem medidas fóra de sua alçada;
- 15. representar o estabelecimento em suas relações externas;
- 16.- requisitar, por intermedio do inspector dstrictal, todo o material de que necessita o estabelecimento ;
- 17. proceder á matricula, á classificação e á eliminação de alumnos; 18. - submetter os alumuos de cada elasse a exame mensal, na forma deste Regulamento;
- 19. reunir os professores, na ultima hora de aula, quando julgar conveniente, para dar-lhes orientação geral e uniforme sobre quaesquer necessidades do ensino;
- 20. receber os inspectores districtaes e acompanhálos durante a visita ás classes, prestando-lhes as infermações que pedirem ;
- 21. inspeccionar todas as classes, durante o seu funccinamento, imprimindo-lhes a direcção que julgar mais conveniente ao ensino, de accôrdo com o inspector districtal;
- 22. modificar os horarios-modelo, expedidos pela Directoria Geral da Instrucção Publica, para attender ás condições particulares do estabelecimento, do que dará conhesimento ao inspector districtal;
- 23. velar pela observancia dos horarios e do programma de ensino em todas as classes;
- 24. rubricar os boletins e fazer carimbar as recom pensas escolares, e velar pela entrega e recolhimento daquel les, bem como pela distribuição e permuta destas ;
- 25. dar, no estabelecimento, duas vezes por semana, pelo menos, uma aula modelo, em classes diversas, assi gnalando isso no livro de chamada;
- 26. deserminar, dentre os livros adoptados pelo Governo, os que devem ser utilizados no estabelecimento;
- 27. não se retirar do estabelecimento que dirige, sinão a serviço publico ou por motivo de força maior, do que fará eciente ao inspector districtal, podendo, nos grupos desdobrados, ausentar-se durante hora e meia pata o almoço
- 28. incumbir, em suas ausencias, o auxiliar ou, na falta deste, um dos adjunctos, de attender, com especial cuidado, á fiscalização dos recreios, das entradas e soladas dos alumnos; 29. velar pela boa guarda e conservação do edificio, bibliotheca, officinas, gabinetes, moveis e objectos escolares, pertencentes ao estabalecimento sob sua direcção;
- 30. encerrar, diariamente, o ponto do pessoal, notando, na columna de observações, as faltas de cada funccionario:
- 31. abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de escripturação; 32. propôr ao inspector districtal as medidas que julgar convenientes para a execução deste Regulamento;

33. - organizar o orçamento das despesas a fazeremse com, concertos do predio e acquisição de objectos, e remettê-lo, por intermedio do inspector districtal, á Directoria Geral da Instrucção Publica, pedindo autorização para effectuá-las: 34 - tomar as medidas urgentes, nos casos não previstos neste Regulamento, sujeitando o seu acto á approvação do Director Geral da Instrucção Publica, por intermedio do inspector districtal; 35. - informar as petições dos professores ou empregados e remettê-las ao Director Geral da Instrucção Publica, por intermedio do iuspector distriictal, observadas, quanto ' á licença com inicio declarado, o do decreto 3205 disposto arts. 16 е 17 36. - cumprir e fazer cumprir as leis e os regulamentos em vigor, bem como as determinações das autoridades escolares; 37. - elaborar e enviar ás autoridades do ensino até o 5.º dia util de cada mez, os mappas de movimento mensal: 38. - organizar, mensalmente, de accordo com o livro de ponto e o modelo approvado pela Directoria Geral da Instrucção Publica, a folha de faltas do pessoal, mencionando as faltas e seus motivos, da qual extrahirá duas copias, para serem enviadas, uma á estação fiscal do Thesouro e outra á inspectoria districtal. devendo original archivado: 0 39. - auxiliar, quando designado pelo inspector districtal, a inspecção das escolas isoladas do municipio, cabendo-lhe, nesse caso a) enviar, até o 5.º dia util de cada mez, ás autoridades do ensino, os mappas de movimento das escolas a faltas cargo de dos professores: 0 b) attestar o exercicio dos professores das escolas isa- ladas, para effeito de recebimento de vencimentos: c) justificar aos professores até tres faltas mensaes, seguidas ou não, por molestia dos mesmos ou de d) transmittir ao inspector districtal, com informação, os requerimentos e papeis que lhe entregarem os professores e)fazer cumprir as leis е os regulamentos referentes obrigatoriedade escolar: f)indicar professores solicitarem substitutos licença; а que g)receber distribuir e 0 material enviado ás escolas. Artigo 238. - O director não pode ter a mulher ou patentes, até o segundo gráo, sob a sua direcção.

#### **CAPITULO IV**

#### Dos auxiliares do director

Artigo 239. - Os grupos escolares, formados de vinte ou mais classes, terão mais um adjuncto sem auxiliar classe. que será do director. 1.° -Os Ş grupos escolares de quarenta ou mais classes terão dois auxiliares. Os serviços determinado pelo auxiliares prestarão no periodo director. Artigo 240. - Os auxiliares, além da escripturação do estabelecimento, que devam trazer sempre em dia, prestarão, bem do ensino, todo 0 serviço qua lhes fôr designado pelo director. Artigo 241. - Nos grupos escolares, com dois auxiliares, um será encarregado da escripturação, e outro funcções technicas. cabendo-lhe coadiuvar 0 director na orientação Artigo 242. - Este auxiliar ficará tambem com a inspecção dos trabalhos dos substitutos effectivos, cumprindo fôr pelo que, este respeito. lhe determinado director. Artigo 243. - Aos auxiliares ficará tambem a inspecção dos trabalhos manuaes, gymnastica, musica e determinada forma qua lhes fôr pelo director. Artigo 244. - Os auxiliares substituirão os adjunctos em suas faltas eveutuaes, sempre que não haja substitutos disponíveis. effectivos Artigo 245. - O director que tiver dois anxiliares, será substituído, em suas (altas eventuaes, pelo auxiliar escripturação, falta deste. pelo na Artigo 246. - Todos os actos praticados e resoluções tomadas pelo auxiliar, na ausencia do Director, dependerão de approvação deste.

#### **CAPITULO V**

```
Artigo 247. - Os adjunctos de grupos escolares do
                                                               interior serão tirados
                                                                                        dentre
a)os professores que tenham, pelo menos, dois annos de exercicio
                                                                              em escola rural:
b)os professores que tenham, pelo menos, um anuo de exercicio em escola urbana ;
c) os professores que tenham dois annos de exercicio, sendo um de substituições ou de pratica em grupos
                    0
                           outro
                                    de
                                            effectivo
                                                         exercicio
                                                                      em
                                                                              escola
Artigo 248. - Os professores das escolas reunidas urbanas do interior serão tirados dentre:
    os
          professores
                        com
                               um
                                    anno,
                                            pelo
                                                   menos,
                                                             de
                                                                  exercicio
                                                                             em
                                                                                   escola
                                                                 pratica
           substitutos
                        effectivos
                                            um
                                                   anno
                                                           de
                                                                                          escolar.
b)
                                     com
                                                                                 grupo
         249. -
                  Os
                                     de
                                                                 da
                                                                                 serão
Artigo
                        adjunctos
                                           grupos
                                                     escolares
                                                                       Capital
                                                                                          tirados:
a) dois terços, dentre os professores com um anno, pelo menos, de exercicio em escola urbana da Capital,
e, quando não haja professores com este tempo minimo de exercicio, prevalecerá a classificação do ultimo
b) um terço, dentre os professores com cinco annos, pelo menos, do exercicio em grupo escolar do
interior, mediante remoção, por merecimento, requerida pelo professor, na segunda quinzena de
                                                              cada
Artigo 250. - Os candidatos a um terço das vagas requererão ao Secretario do Interior a sua remoção,
iunctando
                                           sequintes
                                                                     documentos
a)certidão
                    de
                                  exercicio.
                                                      passada
                                                                         pelo
                                                                                        Thesouro
b)certidão, passada pelo director do grupo e sellada com 20$000 estauaes, da qual conste :
1.° - numero de alumnos promovidos nos tres ultimos annos, especificando a classe
                           alumnos
       numero
                    de
                                       existentes
                                                      em
                                                             novembro
                                                                           de
                                                                                            anno;
3.° - numero de dias lectivos do professor, que, em cada um desses annos, não poderá ser inferior a 150.
         251. -
                  Α
                      classificação
                                      por
                                            merecimento
                                                            obedeçerá
                                                                         ao
                                                                               seguinte
1.º - cada candidato terá uma nota correspondente á promoção de cada anno e que será o quociente da
                             dividida
                                                      por
porcentagem
                                                                           dez
2.° - essa nota será multiplicada por um coefficientes variável, de acordo com o anno do curso e com o
numero
                        alumnos
                                        matriculados.
                                                            existentes
              de
                                                                             em
Artigo 252. - O coefficiente do 1.º aano é de 60 % para classe que tiver até 20 alumnos, crescendo de 0,5
               cada
                                alumno
                                                               mais.
                                                                               até
                                                  а
Artigo 253. - Para o 2.°, 3.° e 4.° annos os coefficientes variam de 55 a 65 : para classe até 20 alumnos, o
coefficiente
                   de
                         55.
                                е
                                     cresce
                                               de
                                                     0,5
                                                            para
                                                                    cada
                                                                            alumno.
Artigo 254. - Tirada a media dos tres annos, será sommada á media dos dias lectivos do professor nesses
tres annos, e o numero de pontos alcancados constituirá o gráo para a classificação do candidato.
       255. -
                                    serão
                                            classificados
Artigo
                 Os
                       candidatos
                                                            na
                                                                 ordem
                                                                          dos
                                                                                pontos
                                                                                          obtidos.
    1.° -
           Em
                  egualdade
                                                                                       magisterio.
                              de
                                    condições
                                                 prevelecerá
                                                                   antiguidade
                                                                                 no
                                                               а
§ 2.° - Essa classificação, organizada e publicada até 31 de janeiro, vigorará durante o anno lectivo.
                   256. -
                                                     professor
                                     Ao
                                                                           compete
1. - iniciar o exercicio dentro de vinte dias consecutivos, depois de publicada sna nomeação no « Diario
2. - prestar compromisso do cargo perante o director, quando se tratar de primeira nomeação
3.-
                         classe
                                             lhe
                                                     fôr
                                                             indicada
                                                                           pelo
                                                                                    director
        reger
                                    que
4.-
          ensinar
                          todas
                                       as
                                                  materias
                                                                   do
                                                                             programma
5.- manter a disciplina na classe que reger, segundo o sistema indicado pelo director
6.- achar-se no estabelecimento todos os dias uteis, de 5 a 15 minutos antes do inicio das aulas, conforme
tenha
           ou
                    não
                              de
                                       fazer
                                                  а
                                                         vigilancia
                                                                        dos
                                                                                  alumnos
                diariamente
                                                  de
                                                        assumir a
                                                                       direcção
     assignar
                              0
                                  ponto,
                                          antes
8.- receber a classe no pateo e conduzi-la á sala, na forma que pelo director lhe fôr determinada;
9.- proceder á chamada diaria dos alumnos, de conformidade com .§ 1.º do artigo 219
                      vigilancia
                                 do
                                       recreio,
                                                 quando
                                                          fòr
                                                                 designado
11.- tratar com a necessaria polidez os seus collegas, director e demais funccionarios administrativos;
     zelar pelos
                    seus
                          alumnos, infundindo-lhes respeito e captivando-os pela
13.-
          impôr
                      aos
                                alumnos
                                               as
                                                        penas
                                                                     que
                                                                               lhe
                                                                                        competir;
14.- concretizar o ensino, adoptando os processos intuitivos e evitando, quanto possivel, o modo individual
                                            puramente
                       aprendizado
                                                                 de
                                                                              memoria
15. - comparecer ás festas escolares, e ás reuniões pedagogica, determinadas por este regulamento, só
deixando de o fazer, por motivo de molestia, provada com o indispensavel attestado medico;
16.- communicar ao director as faltas que, porventura, tenha de dar, justificando o motivo ;
           abandonar a classe, em hora de trabalho, sem previa permissão do director
     não
           se occupar durante o exercicio com objecto estranho ao ensino da classe;
```

- 19. levar ao conhecimento do director qualquer facto anormal que se dê na classe durante as horas de aulas;
- 20.utilizar-se dos livros didacticos que forem determinados pelo director; chamada 21.alumuos de notas dos livro boletins lançar no nos
- 22.distribuir recolher boletins, principio de е os no cada mez;
- 23.cumprir as disposições deste Regulamento е as determinações do director. Artigo 257. - Cada adjuncto de grupo escolar ou pro fessor de escolas reunidas, é responsavel pela ordem e disciplina de sua classe, tanto dentro das salas de aula, como nos recreios e demais dependencias do estabelecimento.

#### **CAPITULO VI**

#### Dos substitutos effiectivos

Artigo 258 O Governo poderá nomear, para substi tutos efftictivos dos grupos escolares, tantos
normalistas, quantas classes houver em cada um delles.
Artigo 259 Os substitutos offectivos estão sujeitos ao ponto diario.
Artigo 260 A pratica a que estão sujeitos os substitutos effectivos, será determinada pelo director do
grupo. <b>Artigo 261.</b> - O director distribuirá os substitutos effectivos pelos dois periodos, devendo a pratica ser feita
em todas as classses do curso preliminar. <b>Artigo 262</b> - Quando o numero de substitutos fôr inferior ao numero do classes do estabelecimento, será
preferida a pratica nas classes do 1.°, 2.° e 3.º annos.
Artigo 263 Si, entre os substitutos effectivos, alguns houver que possam, com efficacia, ensinar
desenho, musica, trabalhos manuaes e exercicios physicos, o director poderá organizar um horario
especial, para aproveitá-los nessas aulas.
<b>§ unico.</b> - Esse serviço não deve prejudicar a pratica regular e as substituições de direito. <b>Artigo 264.</b> - Findos os dois annos de pratica, o director proporá a dispensa do substituto, si o numero de
logares estiver completo e houver novos candidatos.
Artigo 265 Concluido o tempo legal, o substituto effectivo receberá do director um attestado de exercicio
convenientemente sellado pelo interessado, em que serão especificados o numero de seus
comparecimentos e o de suas faltas. <b>Artigo 266.</b> - Igual attestado receberá o substituto que se remover para outro estabelecimento, durante a
realização da pratica regulamentar.
Artigo 267 Esses attestados ficarão registados no livro competente, para todos os effeitos de direito, a
qualquer tempo.
<b>Artigo 268.</b> - Para a designação das substituições, o director organizará, no começo do anno lectivo, uma lista nominal para cada periodo, dispondo os substitutos effectivos pela ordem decrescente da
assiduidade, verificada no anno anterior.
<b>§ unico.</b> - Durante o anno, os nomes dos novos substitutos serão incluidos nessa lista, á medida que elles
entrarem em exercicio.
Artigo 269 Para as substuições eventuaes, serão os substitutos indicados de accôrdo com a ordem da
escala estabelecida.
§ unico O substituto que não comparecer no dia em que lhe couber uma substituição eventual, perderá
a sua vez, tocando a substituição ao seguinte da lista.
<b>Artigo 270.</b> - No caso de faltas consecutivas do mesmo professor, o substituto já em exercicio continuará a substituição, si desempenha: seu cargo a contento do director.
Artigo 271 No caso de substituições longas, por licença ou afastamento, o substituto, designado de
accôrdo com a tabella, perderá direito a sua vez, si, no mez anterior, tiver faltado mais de cinco dias
lectivos, sem motivo justificado; e perderá igualmente a substituição aquelle que não trabalhar com
efficiencia.
<b>Artigo 272.</b> - O substituto não tem direito a licenças nem a faltas justificadas, mas deve participar ao director o motivo das faltas que dér.
director o motivo das faltas que dér. <b>§ 1.</b> ° - Poderá o director por motivo justo concederlhe afastamento até seis mezes, de uma só vez ou
paracelladamente.
§ 2.° - Quando o substituto necessitar de mais longo afastamento, deverá requerê-lo ao Director Geral da
Instrucção Publica.
Artigo 273 O director do grupo-escolar poderá propor a dispensa do substitito que, durante o anno, der
mais de quarenta faltas, sem motivo justificado.

Artigo 274. - O substituto iffectivo qua, nos ultimos mezes lectivos, substituir com bons resultados, terá direito de fazer valer, para os effeitos de nomeação, a porcentagem da promoção qua conseguir obter. Artigo 275. - O substituto designado para substituir em escola on grupo do mesmo municipio, não perderá grupo-escolar logar no gual pertencer. ao Artigo 276 - Em qualquer tempo, poderá o directos autorizar a permuta entre substitutos dos dois periodos.ou transferi-los de um periodo para outro. por conveniencia ensino. Artigo 277. - Os substitutos effectivos não deverão ssr occupados com o serviço de escripturação do grupo escolar, salvo em casos excepcionaes.

#### **CAPITULO VII**

#### Do porteiro e dos serventes

**Artigo 278.** - Os porteiros de grupos escolares serão nomeados pelo Secretario do Interior e os serventes de grupos o escolas reunidas pelo Director Geral da Instrucção Publica, sob proposta dos respectivos

directores. **Artigo** 279. -São deveres do porteiro a) abrir, com a necessaria antecedencia, as portas do estabelecimento, e fechá-las depois de concluidos trababalhos do OS b) responder pelo asseio e pela bôa guarda do edificio, da mobilia e dos utensilios escolares; c)determinar trabalho 0 dos serventes; d)ter. guarda, 0 livro do ponto do pessoal; sob sua responder e)zelar pelo archivo arrecadação, е tudo quanto е por haja: f) ter, sob sua guarda, a bibliotheca, sendo responsavel pelo que constar do respectivo catalago; g)auxiliar vigilancia dos alumnos, durante exercicio escolar: а 0 h) acatar as recommendações dos professores e attender aos seus pedidos, quando circumscriptos ás determinações do director i)remetter correspondencia official; i)apresentar as relações necessarias ao inventario, do qual receberá copia authenticada pelo director; k)cumprir determinações е ordens do director, e fazê-las cumprir pelos serventes. 280. serventes como obrigações: Artigo têm perfeito a)conservar edificio em estado de asseio: 0 as b)cumprir ordens do director do porteiro; е c)attender ás reclamações dos professores.

disposição.

nas

estabelecimento

# CAPITULO VIII

horas

# Do Orpheão Infantil Paulista

Artigo 281. - O porteiro e os Serventes não podem ser occupados em serviço extranho ao

**Artigo 282.** - Os porteiros só poderão manifestar quaesquer pretenções ao Governo, por meio de requerimento e por intermedio do director, ficando sujeitos a pena de admoestação os que infringirem esta

de

funccionamento

deste.

Artigo 283. - Fica instituido o « Orpheão Infantil Paulista » composto de todos os alumnos dos grupos escolares do Estado que freqüentam os terceiros e quartos annos e bem assim dos alumnos das escolas complementares. § 1.º - O fim principal do Orpheão é desenvolver, por meio do canto, o gosto artistico pela poesia e pela nacional. § 2.° - Tanto as poesias como as musicas devem ser de autores brasileiros e só podem ser executados os adoptados pela Directoria da Instrucção Artigo 284. - Em cada grupo escolar haverá um orpheão a cargo de um dos professores do estabelecimento. designado pelo director. depois de ouvido Ο inspector de § unico. - Os ensaios collectivos do Orpheão devem realizar-se aos sabbados, na ultima hora de aula e professores todos das classes por os Artigo 285. - Nas localidades em que houver mais de um grupo, o Orpheão será constituido pelos desses estabelecimentos. § unico. - Tratando-se de mais de um grupo escolar, haverá ensaios collectivos, uma vez por mez, no

edificio que fôr escolhido.

Artigo 286, - O Orpheão Infantil Paulista será orientado e dirigido pelo inspector especial de musica,

#### **CAPITULO IX**

#### Da disciplina escolar, dos premios e dos deveres dos alumnos

**Artigo 287.** - A disciplina escolar deverá repousar essencialmente na affeição reciproca entre o professor e os alumnos, de medo a serem estes dirigidos, não pelo temor, mas pelo exemplo e pela persuasão amistosa.

**Artigo 288.** - Como meio elementar, secundario, quer correccional, quer de estimulo, serão concedidas, sema- nalmente, aos alumnos, notas de applicação e comportamento, no fim da segunda parte do ultimo dia lectivo da semana.

§ unico. - Estas notas serão lançadas, a tinta vermelha, no livro de chamada, nas columnas correspondentes aos domingos.

Artigo 289. - São deveres do alumno: a)trajar asseadamente; b)comparecer diariamente, á hora marcada pelo director;

c)observar preceitos de hygiene, quanto ao asseio os proprio; d)tratar com delicadeza e urbanidade os professores, director e mais funccionarios do estabelecimento; e)cumprir determinações do director as е dos

e)cumprir as determinações do director e dos professores; f)evitar estragos nos jardins, no edificio e em objectos escolares ; g) tratar, com amizade, seus collegas, evitando brinquedos prejudiciaes, denuncias e delações; devendo, entretanto, dizer á verdade, quando tiver conhecimento de algum facto grave, occorrido entre elles e sobre o for interpellado.

**Artigo 290.** - Os professores deverão amiudadamente ler aos seus alumnos, os deveres constantes do artigo antecedente.

#### **CAPITULO X**

### Da bibliotheca, do archivo e arrecadação, e da escripturação

- **Artigo 291.** Haverá em cada grupo ou esoolas-reunidas uma bibliotheca, composta de obras literarias, scientificas e especialmente pedagogicas, e de boas revistas illustradas que se destinam á consulta dos professores.
- § 1.º Formar-se-á a bibliotheca com exemplares das obras approvadas pela Directoria Geral e fornecidas pelo Almoxarifado da Instrucção Publica, e de livros grangeados . pelos professores ou offerecidos por particulares.
- § 2.º Haverá, nessa bibliotheca, uma secção, constituida de livros de leitura amena, sã e proveitosa, destinada ao uso dos alumnos do estabelecimento.
- § 3.º O director, que é responsavel pela bibliotheca, organizará um catalogo dos livros existentes, methodicamente classificados, e no qual mencione o numero de ordem de cada obra, sua estante, titulo, autor, encadernação, procedencia e data de acquisição.
- § 4.º A bibliotheca estará aberta, a disposição dos consulentes, a hora determinada pelo director, que, só em casos excepcionaes e se julgar conveniente, poderá permittir, mediante recibo, aos professores e alumnos, que levem livros para casa, ficando, porém, responsaveis pela perda ou estrago dos mesmos.
- § 5.° O director deverá formular o regulamento da bibliotheca, o qual será submettido á approvação do inspe-
- **Artigo 292.** O archivo constará de todos os livros de escripturação e de papeis officiaes, cujo processo esteja terminado.
- **Artigo 293.** Os objeatos escolares, que não tenham : utilidade immediata, serão guardados nos armarios destinados á arrecadação.
- Artigo 294. No archivo haverá armarios fechados, . em numero suficiente, para a boa ordem do serviço.
   Artigo 295. A escripturação será feita nos seguintes livros :
- a)dois livros de matricula. sendo cada seccão um para b)um de chamada diaria notas dos alumnos, para cada classe; ponto c)um de do pessoal decente administrativo
- d)um para o inventario, carga e descarga do material

e)um para termos de visita f)um registo de notas de promoções para exames е g)um para compromissos e assentamentos relativos a nomeação, licença e exoneração do pessoal; para catalogo bibliotheca, com indice alphabetico 0 da i)um para as notas das compras feitas pelo director, pela verba de expediente ou com autorização especial do Director Geral da Instrucção j)um registo da correspondencia. para Artigo 296. - Todos os livros de escripturação serão antecipadamente abertos, numerados, rubricados e fim director. com declaração do а unico. poderá rubrica chancella. Artigo 297. - A escripturação dos livros de que trata o artigo 295, será feita pelo director ou por seu auxiliar, excepto o da letra d, que ficará a cargo do porteiro e os da letra b, que competirão aos adjunctos.

#### **CAPITULO XI**

#### Do material escolar

Artigo 298. - A mobília escolar constará do que fôr determinado pela Directoria Geral da Instrucção

Publica, devendo sua construcção ter por base os modelos que melhor satisfaçam os preceitos hygienicos facilitem vigilancia dos alumnos. е Artigo 299. - As carteiras escolares serão dispostas, nas salas de aula, de modo que os alumnos recebem principalmente, pelo lado esquerdo е Artigo 300. - Para o ensino ministrado nas escolas publicas serão adoptados semente os livros que a Directoria Geral da Instrucção Publica Artigo 301. - O material necessario ao regular funccionamento das escolas será remettido pelo Almoxarifado da Instrucção Publios, devendo o destinatario passar recibo do fornecimento feito, na respectiva factura, que será visada, em seguida, pelo inspector districtal ou pelo auxiliar de inspecção. Artigo 302. - Fica ao criterio do professor permittir que os alumnos levem para as suas casas o livros de que fazem uso, tendo em vista, para essa permissão, o cuidado que para com elles demonstrem. Artigo 303. - Para resalva das suas responsabilidades, devem os professores consignar, nos livros de inventario de suas escolas, todas as observações relativas ao estado do material que lhes tenha sido Artigo 304. - Os livros didacticos, destinados ao uso dos alumnos, serão distribuidos na proporção estabelecida pela Directoria Geral da Instrucção Publica e fornecidos somente áquelles cujos paes ou possam adquirir expensas não os Artigo 305. - Para facilitar a applicação do methodo intuitivo, cada professor, auciliado por seus alumnos, deverá dotar sua escola de um pequeno museu didactico, constituido, principalmente, de coisas da natureza brasileira.

#### **CAPITULO XII**

Das faltas de comparecimento Artigo 306. - As faltas dos professores e demais funccionarios do ensino são classificadas em abonaveis, iustificaveis iniustificaveis. § 1.º - São abonaveis as faltas por motivo de nojo ou gala, serviço publico obrigatorio, commissão do Governo, impedimento de força maior, ou recebimento de ordenado, nos seguintes termos : a) por sete dias consecutivos, as faltas por morte de pae, mãe, avô, avó, conjuge, filho, irmão ou neto; b) por tres dias consecutivos, as faltas por morte de tio, sogro, sogra, genro, nora ou cunhado durante o cunhadio; c)por tres dias consecutivos. as faltas de gala por motivo de casamento obrigatorio dias de servico ou impedimento de forca maior: e)uma falta mensal para os professores de escolas isoladas receberem vencimentos, em dia previamente deter-minado. § 2.° - São justificaveis, até tres por mez, não excedendo da trinta por anno, as faltas por motivo de professora. § 3.º - Dando a professora mais de tres faltas segui das ou não, a autoridade escolar competente poderá primeiras. justificar tres as

§ 4.º - São justificaveis, até trez por mez, não excedendo de oito por anno, as faltas dadas por molestia do funccionario administrativo. professor ou de pessoa § 5.° - São injustificadas as faltas dadas em circumstancias differentes do especificado nos .§§ anteriores. § 6.º - No numero de faltas serão computados os domingos e feriados, quando intercalados entre duas ou Artigo 307. - As faltas abonadas não acarretam desento algum nos vencimentos; as justificadas exclnem gratificação: perda iniustificadas diterminam de as Artigo 308. - Os professores e demais funccionarios do ensino deverão communicar suas faltas ás autoridades escolares a que estiverem immediatamente sujeitos, com a declaração do motivo, para effeitos justificação. da 309. -Artigo São competentes para justificar faltas a) os auxiliares do inspscção, em relação aos prefessores de escolas isoladas da sua jurídicção; directores. relação aos funccionarios do estabelecimento: c) os inspectores districtaes, em relação aos professores do seu districto, e especialmente aos do sede d) o Director Geral da Instrucção Publica, em relação aos funccionarios que lhe são subordinados ; e) o Secretario do Interior, em relação a a todos os funccionarios do ensino ;

#### **CAPITULO XIII**

#### Das licencas

Artigo 310. - Alem do estabelecido por lei em vigor. os profefsores de ensino primario poderão obter

licenca. sem desconto algum em seus vencimentos. nos sequintes casos a)de vinte quatro um anno, se em е annos b)de seis mezes. em doze annos: se c)de cinco dez annos mezes, se em d)de trez se annos meio mezes. em sete е e)da cinco dois mezes. se em annos f) de um mez, se em tres annos de effectivo exercicio, respectivamente, não houveram gozado licença Artigo 311 - Aos professores de ensino primario que, tendo direito a qualquer das vantagens do artigo 310, de sistirm de gozal-as, mediante requerimento, serão pagos, mensalmente, seus vencimentos em dobro, durante doze mezes, no caso de letra a; seis mezes, no caso da letra b; cinco mezes, no caso da letra c; tres mess, no caso da letra d; dois mezes, no caso da letra e; um mez, no caso da letra f do referido artigo anterior. § 1.° - Havendo desistencia, em qualquer dos casos das letras a ,b, c, d, e, f, desse artigo, os tempos tados dobro. todos con em para § 2.º - No caso de molestia superveniente ao inicio do gozo das vantagens deste artigo, ficarão as prevalecendo sus pensas, apenas as do artigo 310. § 3.º - Cassada a molestia que determinado o afastamento do professor, tornando este ao exercicio, entrará vantagens de tempo aque do artigo 311 pelo restante § 4.º - A lice 1521, de 26 dezembro de 1916, não suspende o gozo de qualquer das vantagens dos artigos 310 e 311 deste Regulamento. § 5.º - Quando o funcionario didactico ou administrativo da Instucção Publica enfermar fora logar onde tem exercicio, deverá fazer as communicações legaes ou remetter o requerimento de licença á autoridade escolar da localidade onde estiver, obsvados sem e os dispositivos 16.17 artigos suas de decreto е §§ § 6.º - A inspecção por juncta medica será sempre realizada, como de lei, na (apitai, salvo a hypothese de molestia que impossibilite o enfermo do para ahi se transportar, circunstancia que será provada mediante attestado medico informação autoridade escolar competente. е da § 7.º - Quando a inspecção, neste ultimo caso, fôr realizada fora da Capital, ficarão a cargo do impetrante respectivas despesas não funccionarios publicos sejam ou § 8° - Na inspecção realizada fóra da Capital por medico do Serviço Sanitario ou da Inspectoria Medico Escolar, o impetrante pagará as diarias percebidas por esses funccionarios de accôrdo com a lei. Artigo 312. - Os professores lisenciados deverão comunicar-se por escripto com a autoridade competente, tres dias antes, de findar a sua licença, para informá-la do reinicio ou entregar lha pedido de prorogação, pretenderem. isso Artigo 313. - O professor que não houver requerido licença dentro dos oito dias determinados por lei, será notificado, pela auctoridade escolar competente, para fazê-lo dentro de oito dias após a notificação, sob

perder logar Artigo 314. - Será passivel de igual pena o professor que, voltando ao exercicio, era virtude da notificação do artigo anteritr, reincindir, dentro dos trinta dias immediatos ao reinicio de excercicio, nas mesma; faltas previstas anterior. artigo no § 1.° - A notificação de que trata o artigo 313 será feita, pessoalmente, por autoridade escolar, sempre que for possivel, ou por carta registada, com recibo de volta, alem da sua insorção nos extractos diarios pela pelo publicados imprensa da Capital. "Diaiio Official". ou § 2.º - Quando a notificação for feita pessoalmente, o notificado passará recibo da mesma. § 3.º - A recusa desse recibo, implicará na acceitação da pena de abandono, devendo a autoridade escolar lavrar immeditamente um termo do facto, testemunhado por duas pessoas idoneas.